CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
2334/2017

Data: 18/05/2017
Origem: Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO O PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, DO BNDS UNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
Presidente	18/05/2017	01/06/2017
Secretaria	01/06/2017	04/06/2017
Presidencia	01/06/2017	10/07/2017
Secretaria	10/07/2017	
Jurídico	10/07/2017	12/07/2017
Secretaria	10/08/2017	04/09/2017
Gerência	11/09/2017	19/09/2017
CCJE outros	12/09/2017	21/09/2017
Presidencia	21/09/2017	25/09/2017
Gerência	25/09/2017	
APROVADO	23/10/2017	

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2334/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 17 de maio de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 18 / 05 / 2017
1º Secretário

APROVADO
EM Votação
23 / 10 / 2017
Presidente
Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

(...)

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 64 A. O projeto aprovado pela Câmara em turno único de discussão e votação, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 2º O turno de que trata este artigo segue o trâmite geral, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das comissões. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

(...)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo .(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 170/GAB/2017 Tijucas, SC, 17 de maio de 2017

Exmo Sr.
Eloi Pedro Geraldo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2334/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, conforme art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, incluso Projeto de Lei nº 2334/2017, de 17 de maio de 2017, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000176
Data: 18/05/2017 Horário: 12:40
Administrativo -

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2334/2017

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos junto ao BNDES, e dá outras providências. A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos-PMAT, do BNDES, junto à Caixa Econômica Federal, com taxa de juros de 4,3% ao ano + TJLP, com prazo de carência de até 24 meses e amortização de até 72 meses com total de 96 meses, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Administração Pública de Tijucas.

Fruto do Planejamento Estratégico, o Plano de Modernização da Administração Pública de Tijucas, compreende um conjunto de ações nas diversas áreas, a serem implementadas em vários órgãos, que tem por objetivo redesenhar processos produzindo novos modelos de gestão, incorporar ferramentas de Tecnologia da Informação para suportar os novos processos, redimensionar estruturas funcionais e capacitar servidores de modo a atender a novos padrões de qualidade dos serviços, requeridos por usuários cada vez mais exigentes.

O projeto objetiva fomentar uma gestão inovadora, baseada na eficácia, focada na melhoria contínua dos indicadores de desempenho dos serviços públicos.

Assim, os recursos da operação descrita nesta proposta serão destinados a aumentar a eficiência na arrecadação, de competência das Secretarias Municipal de Finanças e de Administração; à manutenção do equilíbrio dos gastos públicos, de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças; à melhoria da eficiência, buscando maior celeridade processual notadamente na recuperação de dívidas por meio da Procuradoria Geral do Município, e à prestação de serviço de alta qualidade para o cidadão por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Salienta-se, ainda, que a operação de crédito a ser contratada ficará subordinada ao limite de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e demais condições previstas para o financiamento, além disso, registre-se que o Município do Tijucas deverá efetuar esse pagamento de forma parcelada, observados os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e as disposições previstas na presente proposição.

Vale ressaltar, por fim, que as ações de modernização, de forma direta ou indireta, irão beneficiar toda a sociedade, seja como contribuintes, seja como demandantes dos serviços públicos municipais.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração

Tijucas (SC), 18 de maio de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

INFORMAÇÕES SOBRE PMAT AUTOMÁTICO

PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e dos Setores Sociais Básicos – BNDES PMAT Automático.

O QUE É?

O PMAT AUTOMÁTICO é um financiamento, de longo prazo, oferecido pelo BNDES através dos agentes repassadores Banco do Brasil, BRDE e Caixa Econômica Federal para os Municípios de todo o Brasil.

A QUEM SE DESTINA?

Todos os Municípios brasileiros.

COMO FUNCIONA?

A concessão do PMAT Automático é estruturada da seguinte forma:

1ª Etapa – Avaliação de Risco de crédito do município;

2ª Etapa – Criação do GEMAT e apresentação do projeto à Instituição;

3ª Etapa – Disponibilização de documentação para protocolo no BNDES;

4ª Etapa – Disponibilização de documentação para protocolo na STN;

5º Etapa – Concessão e liberação dos recursos.

VANTAGENS PARA O PREFEITO E SUA GESTÃO:

1. É o financiamento oferecido as Prefeituras com a menor taxa de juros existentes no mercado, - TJLP mais 4,3% ao ano.
2. Prazo de carência de 24 meses e de amortização de 72 meses com prazo total de 96 meses (8 anos).
3. Os recursos possibilitarão a Prefeitura sua modernização e o aumento da arrecadação própria.
4. Contrapartida financeira para Município de 10%.
5. Investimentos realizados até o sexto mês anterior à data de apresentação do pedido de financiamento, poderão ser considerados para efeito de contrapartida dos municípios ao projeto.

O QUE É POSSÍVEL FAZER COM OS RECURSOS DO PMAT:

São passíveis de financiamento os itens a seguir, não isoladamente, e desde que associados aos empreendimentos apoiáveis:

1. Obras civis, montagem e instalações;
2. Máquinas e equipamentos novos produzidos no País, desde que constantes do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI do BNDES, listados a seguir:
    - Equipamentos de informática: microcomputadores, estabilizadores, *nobreaks*, impressoras, roteadores, *scanners*, *hubs*, *switchs*, *thin clients*, projetor multimídia, servidores, *notebooks*, antenas de rádio transmissão, estações rádio base;
    - Equipamentos de apoio à operação e à fiscalização: rádiocomunicadores, leitoras de cartão, totens de atendimento e controles de frequência de pessoal; e
    - Bens de informática e automação, abarcados pela Lei nº 8.248 (Lei de Informática), de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e possuam tecnologia nacional na forma da Portaria nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ou da que venha a substituí-la.
3. Móveis e utensílios;
4. S*oftwares* nacionais, passíveis de apoio no âmbito do Subprograma BNDES Prosoft – Comercialização do Programa BNDES para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de *Software* e Serviços de Tecnologia da Informação – BNDES Prosoft;
5. Motocicletas e automóveis de passeio, desde que exclusivamente voltados para atividades de fiscalização da área de administração tributária, em quantidade total limitada ao número de servidores públicos efetivos que, comprovadamente, exerçam a função de fiscal;
6. Capacitação Técnica e Gerencial de servidores públicos efetivos da Beneficiária;
7. Serviço técnico especializado;
8. Serviços de tecnologia da informação, incluindo a customização de *softwares*, e com criação e atualização de cadastros, podendo incluir georreferenciamento, aerofotogrametria e demais gastos correlatos.

ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

1. Construção e reaparelhagem de escolas, unidades de saúde e de atendimento;
2. Obras de infraestrutura não voltadas para a melhoria de eficiência da administração;
3. Despesas com manutenção de atividades e de custeio da Administração Municipal, inclusive com pessoal ativo e inativo;
4. Programas de desligamento de servidores;
5. Aquisição ou arrendamento de bens imóveis e benfeitorias;
6. Aquisição de máquinas e equipamentos usados;
7. Gastos com pavimentação e iluminação pública, quando isolados dos demais investimentos em infraestrutura urbana, saneamento ou transportes

SUGESTÃO

Item	Descrição das Ações	Valores
1	Georreferenciamento	Teremos os valores somente após as definições das ações e solicitação dos orçamentos
2	Revisão e atualização do Código Tributário	
3	Consultoria Tributária - Bancos Dívida Ativa	
4	Digitalização de Documentos	
5	Carro para Fiscalização	
6	Computadores/Impressoras	
7	Central de Atendimento ao Contribuinte Cidadão	
TOTAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 2334/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 18 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 18/05/17 *HORA:* 20:43
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2334/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 10 / 07 / 17
..... FUNCIONÁRIO

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre Autorizar o Poder Público Municipal a Contratar Financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDS junto à Caixa Econômica Federal, a Oferecer Garantias e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2334/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 03 de Julho de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 2334/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 10/07/2017, ficando disponível até o dia 17/07/2017;

d) Encaminha-se para Assessoria Jurídica desta casa no dia 10/07/2017.

Tijucas, 10 de Julho de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 10/07/17 *HORA:* 12:20
NOME: Luiz Clebergon de Moraes
ASSINATURA:

fl 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Executivo 2334/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, José Roberto Giacomossi <gab.betinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 10.07.2017 12:03

- 764 - PL 2334-2017.pdf (472 KB)

Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Executivo 2334/2017.

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

fl 20

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 80/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 2334/2017
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza o poder executivo municipal a contratar financiamento do PMAT – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS – do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2334/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder autorização para contratar financiamento junto ao PMAT/BNDES.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 18/05/2017, com pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 10/07/2017.

Nesta senda, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tijucas em seu art. 64:

> ***Lei Orgânica Municipal***
>
> Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
>
> § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
>
> § 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

> § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.
>
> § 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Importante destacar que o prazo final de 45 dias ocorreu na data de 02/07/2017, assim, o projeto já deveria ter sido incluído na Ordem do Dia da sessão do dia 03/07/2017, conforme §2º do art. 64, do Regimento Interno.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres *Edis* para que o projeto seja colocado em votação com urgência.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> [...]
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
> [...]

Ademais, tem respaldo a matéria no art. 6º da Lei Orgânica de Tijucas que assim dispõe sobre o tema:

> Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
>
> [...]
>
> XLI - realização de operações de crédito e disciplinação de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;
> [...]

Corrobora a mesma Lei Orgânica:

> Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> [...]
>
> XXVI - contrair empréstimos e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
>
> [...]

E, disciplinando a matéria, a Constituição Federal/88 assim menciona:

> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Do exposto acima, verifica-se que cabe à Câmara de Vereadores referendar ou não os projetos de lei que tratem de operações de crédito. Más, além disso, deve o Executivo demonstrar que a realização da operação de crédito com o PMAT não excede o montante de despesa de capital, salvo se autorizada por crédito suplementar ou especial.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe sobre o tema:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Assim, para que o projeto seja aprovado corretamente é fundamental que a LRF seja respeitada, para isso, deve ser encaminhando o parecer dos órgãos técnicos e jurídicos que demonstrem o interesse econômico e social da medida, a relação custo-benefício, os limites e condições fixados pelo Senado Federal, entre as outras medidas previstas – deve-se ter cautela na aprovação de um projeto em que o valor a ser operado fica no montante de cinco milhões de reais, valor significativo para o município de Tijucas.

Além disso, a Lei Complementar n° 101/2000 exige que se tenha prévia e expressa autorização na LOA/créditos adicionais ou lei específica, no PL em comento não foi demonstrado claramente esse ponto, devendo a Comissão de Finanças analisar essa questão, seja com a ajuda da contabilidade da Câmara de Vereadores de Tijucas, seja por requerimento feito à Prefeitura ou outra forma de melhor interesse para entendimento deste requisito.

No anexo e no próprio texto do Projeto menciona-se que os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou créditos adicionais (fls. 03), nesse ponto, deve-se ter cuidado para que essa determinação seja cumprida corretamente.

Neste sentido, é sabido que deve ser encaminhado ao Legislativo Projeto de Lei que modifique Lei Orçamentária ou autorize créditos adicionais, e não foi protocolado Projeto nesse sentido ainda. Mais uma vez, importante que seja verificado com a Contabilidade da Casa se já há previsão nesse sentido na LOA ou quais medidas devem ser adotadas – o que pode ser visto diretamente com o Executivo, caso seja o entendimento da Comissão de Finanças.

No que se refere a concessão de garantia (art. 3º, parágrafo único do PL nº 2334/2017), a Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, relevante esclarecer que o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

No caso em análise, a garantia dada é a quota parte das arrecadações previstas no (art. 158 da CF/1988) e do FPM (art. 159 da CF/1988) do qual o município de Tijucas tenha direito a receber.

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, também, demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas:

> Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.
>
> § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:
>
> I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
>
> II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.
>
> § 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.
>
> [...]
>
> § 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

No mais, outra questão a ser salientada é quanto aos prazos da operação de crédito, prazo total, de carência e de amortização. Tais informações constam na folha nº 10, mas não no texto do Projeto, seria de bom alvitre que todas as

informações já constassem no texto do próprio Projeto de Lei, para que não reste dúvidas aos Edis no momento da análise da preposição.

Ademais, verifica-se o estabelecimento de 92 meses de prazo total, sendo importante verificar a sua relação com o Plano Plurianual, visto que essa operação se estenderá ao próximo mandato/Prefeito.

Por fim, importante salientar que algumas etapas são exigidas para formalização da operação de crédito junto à instituição financeira credenciada junto ao BNDES, e uma delas é a elaboração de um plano de trabalho, em que serão apresentadas as atividades a serem desenvolvidas com os recursos obtidos, veja-se[1]:

> **Elaboração de um projeto de melhoria de gestão municipal**
> As operações do BNDES PMAT estão descontingenciadas, ou seja, são aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente do limite global de crédito imposto pela Resolução 2.827/2001 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Mas é importante destacar que os recursos da linha BNDES PMAT Não Automático (Finem) e do Programa BNDES Automático destinam-se exclusivamente a financiar projetos voltados à melhoria da gestão municipal. Portanto, **não se trata de um limite de crédito desvinculado para os municípios, sendo necessária a apresentação de um projeto detalhado com foco na modernização da gestão para aprovação e contratação da colaboração financeira.** Um projeto é um conjunto de atividades e ações integradas, planejadas com o objetivo de transformar a situação atual em uma nova situação desejada. Logo, deve conter o maior detalhamento possível das atividades propostas para expor o que se pretende fazer, por que se quer fazer e quais resultados se espera alcançar. Para maior agilidade na análise do pedido de financiamento pelo BNDES ou pela instituição financeira credenciada, é essencial que o projeto apresente todas as informações necessárias de forma clara, objetiva e organizada.

O mencionado "projeto de atividades" não consta em anexo ao Projeto de Lei em análise, sendo importante aos Vereadores tomarem conhecimento sobre a aplicação dos recursos, requerendo cópia desse documento ou explicações sobre a sua elaboração.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica ***RECOMENDA*** aos membros da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Comissão de Finanças e Orçamento, que

[1] http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/cartilha/Cartilha_PMAT_web.pdf

encaminhem um ofício ao Executivo, autor do Projeto, para que juntem os documentos exigidos pela Constituição Federal de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento – pontos salientados nesse parecer.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela realização das diligências recomendadas no corpo deste parecer para que o Projeto de Lei nº. 2334/2017 seja regularizado.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 11 de julho de 2017.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

Projeto de Lei nº 2334/2017

Recebi Hoje,

Cumprido a determinação das fls. 16/17, conforme certificação da secretaria de fls. 18.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer às fls. 20/23.

Verifica-se que o parecer recomenda que sejam realizadas diligências para que o Executivo apresente:

1. Que a realização da operação de crédito não excede o montante da despesa de capital.

2. Que há interesse econômico e social envolvidos, no tomado de (5.000 milhões), considerando-se uma quantia elevada.

3. Se na LOA há autorização expressa para tal operação.

4. Quanto aos prazos da operação de crédito, prazo total, de carência e amortização, que não consta no texto do projeto.

5. Ainda quanto ao prazo, 92 meses de prazo total, sendo importante verificar a sua relação com o Plano Plurianual, visto que essa operação se estenderá ao próximo mandato.

6. Assim como, para formalização da operação de crédito, deve-se apresentar o plano de trabalho, em que serão apresentadas as atividades a serem desenvolvidas.

Deste modo, encaminhe-se ofício ao Executivo Municipal, a fim de que se faça os respectivos esclarecimentos e anexe ao Projeto os documentos exigidos pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpra-se.

Tijucas (SC), 08 de agosto de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

CÓPIA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

fl 26

Ofício nº. 130/2017/CMT

Tijucas/SC, 11 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Elói Mariano Rocha
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito Municipal
Tijucas - SC

Assunto: **Solicitação de informação ao Projeto de Lei 2334/2017**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência cópia do despacho da Presidência desta Casa Legislativa contendo instruções a serem seguidas pelo Executivo Municipal para que se possa dar continuidade à tramitação do Projeto de Lei 2334/2017.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

P. M. T. – DPTO ADM.
PROTOCOLO
Nº 20633 HORA 12.10
EM 15/08/2017
PROTOCOLISTA

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

fl 27

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 300/GAB/2017 Tijucas, 23 de agosto de 2017.

Ao Presidente da Câmara de Vereadores
Sr. Elói Pedro Geral

Prezado vereador,

Considerando as informações solicitadas constantes do Ofício n. 130/2017/CMT, referentes ao Projeto de Lei 2334/2017, seguem as respostas:

Antes de adentrar aos quesitos, com o devido respeito, a Lei Orçamentária é de amplo conhecimento da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas, visto que possui em seus arquivos cópia da Lei e seus anexos.

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal podem ser consultadas na internet, com todas as suas alterações, inclusive o texto compilado para evitar quaisquer dúvidas acerca de suas alterações legislativas.

O excesso de formalismo se torna por atravancar o processo legislativo e prejudicar o andamento dos Projetos do Executivo. Não se justifica a cópia integral das referidas Leis, visto que a Câmara Municipal deve consultar em seus arquivos informações que já possui em seu poder, dispondo inclusive de assessoria jurídica e contábil para tanto.

Abaixo os quesitos.

Quesitos '1 e 3'

1. Que a realização da operação de crédito não excede o montante da despesa de capital.

3. Se na LOA há autorização expressa para tal operação.

Verifica-se na página 02 da Lei Orçamentária Anual, a qual a Câmara possui cópia integral em seus arquivos, que as operações de crédito previstas são de R$ 8.660.167,83 (oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais e oitenta e três centavos), não ultrapassando, portanto o limite, visto que a operação de crédito prevista no Projeto de Lei é de ATÉ R$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Veja-se 'art. 20º. e 24º.' da página 27, da Lei arquivada no Legislativo Municipal.

Quesito '2'

Leia-se a mensagem ao Projeto de Lei Nº 2334/2017, anexo ao que foi encaminhado ao Legislativo.

Quesito '4'

Leia-se o §3º do art. 2º do Projeto de Lei 2334/2017 (CONTRATUALMENTE).

Ainda, leia-se a mensagem ao Projeto de Lei Nº 2334/2017, anexo ao que foi encaminhado ao Legislativo.

Quesito '5'

Será incluído no PPA.

Quesito '6'

Segue anexa as informações acerca do PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária e dos Setores Sociais Básicos – BNDES

PMAT Automático.

Ainda assim, em havendo quaisquer dúvidas por parte da Casa Legislativa, colocamo-nos a disposição.

Na certeza de vossa compreensão, renovam-se protestos de estima e consideração ao Órgão e aos seus integrantes, pugnando pela apreciação e aprovação do Projeto em comento.

Atenciosamente,

ELOI MARIANO ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC

MUNICÍPIO DE TIJUCAS / SC
Publicado no mural oficial em:
19/12/2016
Michele P. Pereira dos Santos
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Tijucas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

1.3 Receita Patrimonial	450.670,09
1.4 Receita Agropecuária	77.701,74
1.6 Receita de Serviços	569.812,76
1.7 Transferências Correntes	77623.622,69
1.9 Outras Receitas Correntes	4.185.792,67
9.0 Deduções da Receitas Correntes	-10.783.188,47
2. RECEITA E CAPITAL	10.888.912,74
2.1 Operações de Crédito	8.660.167,83
2.2 Alienações de Bens	156.698,51
2.4 Transferências de Capital	*2.072.046,40*
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	***102.185.784,90***
Transferência Financeira	**1.650.000,00**
TOTAL	**103.835.784,90**

§ 2º. A Despesa do Poder Executivo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, Funcional-Programática e Natureza Econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I CLASSIFICAÇÃO POR ÓRGÃO

Especificação	Valor
02 - Gabinete do Prefeito	1.866.748,66
03 - Secretaria de Administração	12.167.509,82
04 - Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos	28.789.716,68
06 - Secretaria de Educação	32.446.613,70
07 - Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo	929.613,24
22 - Secretaria de Finanças	2.799.852,66
23- Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Direitos Humanos	1.380.283,35
SOMA	**80.380.338,11**
99 - Reserva de Contingência	46.621,04
SOMA	**80.426.959,15**
Transferências Financeiras	23.408.825,75
TOTAL	**103.835.784,90**

MUNICÍPIO DE TIJUCAS / SC
Publicado no mural oficial em:
19.12.2016
Michele P. Pereira dos Santos
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Tijucas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 17º. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de Natureza de Despesa para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais.

Art. 18º. O Executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% da Receita Estimada para o orçamento da Prefeitura e de até 100% da Despesa Fixada para a demais unidade gestoras.

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação em cada uma das destinações de recursos, observada a tendência do exercício; e
II – O superávit financeiro do exercício anterior apurado em cada uma das destinações de recursos.

Parágrafo Único – Se exclui desse limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas no exercício.

Art. 19º. As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 20º. Os recursos oriundos de Convênios, Auxílios ou Operações de Créditos ou de outras receitas não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados por ato de Chefe do Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 21º. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste. O Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros da Federação.

Art. 22º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgão da administração direta ou indireta.

Art. 23º. Fica autorizado a transferências de recurso do Tesouro Municipal, a instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 24º. Durante o exercício de 2017 o Executivo Municipal realizar Operações de Créditos para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 25º - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão em 2017 fazer concurso público, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a

CÓPIA
Prefeitura Municipal de Tijucas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Recebi em: 19/05/17

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2334/2017

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos junto ao BNDES, e dá outras providências. A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos-PMAT, do BNDES, junto à Caixa Econômica Federal, com taxa de juros de 4,3% ao ano + TJLP, com prazo de carência de até 24 meses e amortização de até 72 meses com total de 96 meses, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Administração Pública de Tijucas.

Fruto do Planejamento Estratégico, o Plano de Modernização da Administração Pública de Tijucas, compreende um conjunto de ações nas diversas áreas, a serem implementadas em vários órgãos, que tem por objetivo redesenhar processos produzindo novos modelos de gestão, incorporar ferramentas de Tecnologia da Informação para suportar os novos processos, redimensionar estruturas funcionais e capacitar servidores de modo a atender a novos padrões de qualidade dos serviços, requeridos por usuários cada vez mais exigentes.

O projeto objetiva fomentar uma gestão inovadora, baseada na eficácia, focada na melhoria contínua dos indicadores de desempenho dos serviços públicos.

Assim, os recursos da operação descrita nesta proposta serão destinados a aumentar a eficiência na arrecadação, de competência das Secretarias Municipal de Finanças e de Administração; à manutenção do equilíbrio dos gastos públicos, de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças; à melhoria da eficiência, buscando maior celeridade processual notadamente na recuperação de dívidas por meio da Procuradoria Geral do Município, e à prestação de serviço de alta qualidade para o cidadão por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Salienta-se, ainda, que a operação de crédito a ser contratada ficará subordinada ao limite de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e demais condições previstas para o financiamento, além disso, registre-se que o Município do Tijucas deverá efetuar esse pagamento de forma parcelada, observados os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e as disposições previstas na presente proposição.

Vale ressaltar, por fim, que as ações de modernização, de forma direta ou indireta, irão beneficiar toda a sociedade, seja como contribuintes, seja como demandantes dos serviços públicos municipais.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração

Tijucas (SC), 18 de maio de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

fl 34

INFORMACÕES SOBRE PMAT AUTOMÁTICO

PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e dos Setores Sociais Básicos – BNDES PMAT Automático.

O QUE É?

O PMAT AUTOMÁTICO é um financiamento, de longo prazo, oferecido pelo BNDES através dos agentes repassadores Banco do Brasil, BRDE e Caixa Econômica Federal para os Municípios de todo o Brasil.

A QUEM SE DESTINA?

Todos os Municípios brasileiros.

COMO FUNCIONA?

A concessão do PMAT Automático é estruturada da seguinte forma:

1ª Etapa – Avaliação de Risco de crédito do município;

2ª Etapa – Criação do GEMAT e apresentação do projeto à Instituição;

3ª Etapa – Disponibilização de documentação para protocolo no BNDES;

4ª Etapa – Disponibilização de documentação para protocolo na STN;

5º Etapa – Concessão e liberação dos recursos.

VANTAGENS PARA O PREFEITO E SUA GESTÃO:

1. É o financiamento oferecido as Prefeituras com a menor taxa de juros existentes no mercado, - TJLP mais 4,3% ao ano.
2. Prazo de carência de 24 meses e de amortização de 72 meses com prazo total de 96 meses (8 anos).
3. Os recursos possibilitarão a Prefeitura sua modernização e o aumento da arrecadação própria.
4. Contrapartida financeira para Município de 10%.
5. Investimentos realizados até o sexto mês anterior à data de apresentação do pedido de financiamento, poderão ser considerados para efeito de contrapartida dos municípios ao projeto.

84

O QUE É POSSÍVEL FAZER COM OS RECURSOS DO PMAT:

São passíveis de financiamento os itens a seguir, não isoladamente, e desde que associados aos empreendimentos apoiáveis:

1. Obras civis, montagem e instalações;
2. Máquinas e equipamentos novos produzidos no País, desde que constantes do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI do BNDES, listados a seguir:
    - Equipamentos de informática: microcomputadores, estabilizadores, *nobreaks*, impressoras, roteadores, *scanners*, *hubs*, *switchs*, *thin clients*, projetor multimídia, servidores, *notebooks*, antenas de rádio transmissão, estações rádio base;
    - Equipamentos de apoio à operação e à fiscalização: rádiocomunicadores, leitoras de cartão, totens de atendimento e controles de frequência de pessoal; e
    - Bens de informática e automação, abarcados pela Lei nº 8.248 (Lei de Informática), de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e possuam tecnologia nacional na forma da Portaria nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ou da que venha a substituí-la.
3. Móveis e utensílios;
4. S*oftwares* nacionais, passíveis de apoio no âmbito do Subprograma BNDES Prosoft – Comercialização do Programa BNDES para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de *Software* e Serviços de Tecnologia da Informação – BNDES Prosoft;
5. Motocicletas e automóveis de passeio, desde que exclusivamente voltados para atividades de fiscalização da área de administração tributária, em quantidade total limitada ao número de servidores públicos efetivos que, comprovadamente, exerçam a função de fiscal;
6. Capacitação Técnica e Gerencial de servidores públicos efetivos da Beneficiária;
7. Serviço técnico especializado;
8. Serviços de tecnologia da informação, incluindo a customização de *softwares*, e com criação e atualização de cadastros, podendo incluir georreferenciamento, aerofotogrametria e demais gastos correlatos.

ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

1. Construção e reaparelhagem de escolas, unidades de saúde e de atendimento;
2. Obras de infraestrutura não voltadas para a melhoria de eficiência da administração;
3. Despesas com manutenção de atividades e de custeio da Administração Municipal, inclusive com pessoal ativo e inativo;
4. Programas de desligamento de servidores;
5. Aquisição ou arrendamento de bens imóveis e benfeitorias;
6. Aquisição de máquinas e equipamentos usados;
7. Gastos com pavimentação e iluminação pública, quando isolados dos demais investimentos em infraestrutura urbana, saneamento ou transportes

SUGESTÃO

Item	Descrição das Ações	Valores
1	Georreferenciamento	Teremos os valores somente após as definições das ações e solicitação dos orçamentos
2	Revisão e atualização do Código Tributário	
3	Consultoria Tributária - Bancos Dívida Ativa	
4	Digitalização de Documentos	
5	Carro para Fiscalização	
6	Computadores/Impressoras	
7	Central de Atendimento ao Contribuinte Cidadão	
TOTAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
281	Autenticação: 02017/08/24281
Número / Ano	281 / 2017
Data / Horário	24/08/2017 - 12:30:39
Assunto	RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 130/2017/CMT
Interessado(s)	EXECUTIVO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	10
Comprovante emitido por:	ricardo

33

Projeto de Lei nº 2334/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 16/17, conforme certificação da secretaria de fls. 18.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer recomendando que fosse feito diligências para que o executivo prestasse esclarecimentos para que seja analisada pelas Comissões e possa atestar a viabilidade técnica do projeto, conforme fls. 20/23.

Mediante as diligências realizadas e tendo retornado a esta casa com os respectivos esclarecimentos, encaminha-se a Gerencia para as devidas providencias.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e por último a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos humanos, Saúde, Obras e Serviços Públicos e Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 11 de Setembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

39

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL Nº2334//2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 12 de Setembro de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 12/09/018 *HORA:* __:__
NOME:
ASSINATURA:

Projeto de lei n° 2334 de 2017.

Parecer em Conjunto

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de setembro de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, a presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH), vereadora Maria Edésia da Silva Vargas e a presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, designaram o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 2334 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Projeto de lei n° 2334 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH), vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de do executivo trata-se de autorização para contratar financiamento do Programa de Modernização da administração tributaria(PMTA) e da gestão dos setores sociais básicos, do BNDS junto a caixa econômica federal, a oferecer garantias.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos disponíveis ao Município.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 21 de setembro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernanda Melo
Vereadora

Comissão Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH)

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Esaú Bayer
Vereador

Vilson Natálio Silvino
Vereador

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Fernando Fagundes
Vereador

Juarez Soares
Vereador

Projeto de Lei nº 2334/2017

Recebi Hoje,

O projeto está em ordem, foram cumpridos os despachos de fls. 16, 17, 24 25 e 38.

Encaminhou-se ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para parecer em 12/09/2017.

Não restou determinado parecer conjunto das comissões.

O despacho de fls. 38 determinou encaminhamentos sucessivos, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme previsão no art. 115 do Regimento Interno.

Foi juntado esboço de parecer conjunto, sem quaisquer assinaturas, às fls. 40/42.

O documento de fls. 40/42 revela verdadeira afronta a técnica legislativa que deve primar os trabalhos e proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

Desde modo, **DEVOLVO o Projeto de Lei nº 2334/2017 ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para o respectivo parecer**, com fulcro no art. 111, § 2ª do Regimento Interno.

O parecer deverá ser emitido em no máximo 10 (dez) dias, devendo-se comprovar a convocação (art. 62, I do RI), e o cumprimento da respectiva discussão do tema proposto (art. 62, II, III, IV e V), através da apresentação da ata da Comissão.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Justifica-se tal determinação, ante a suspeita de fraude nos procedimentos legislativos que estão orientados pela Comissão de Constituição e Justiça.

Determino, ainda, a fotocópia integral do referido projeto, e seu encaminhamento à Presidência da Casa a fim de que possa deliberar acerca do processo administrativo para apurar a responsabilidade pelos atos praticados pelos agentes públicos.

Cumpra-se.

Tijucas (SC), 22 de setembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

1145

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL Nº2334//2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 25 de Setembro de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 25/9/2017 *HORA:* __:__

NOME:

ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 002/2017/CCJ Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao vereador
Fernando Fagundes
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhor Vereador,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 00min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Rudnei de Amorim
Presidente

Recebido
18/10/2017

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 003/2017/CCJ Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao vereador
Juarez Soares
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhor Vereador,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 00min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Rudnei de Amorim
Presidente

Recebi 18/10/2017

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de lei n° 2334 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 19 de outubro de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 2334 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Projeto de lei n° 2334 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de do executivo trata-se de autorização para contratar financiamento do Programa de Modernização da administração tributaria(PMTA) e da gestão dos setores sociais básicos, do BNDS junto a caixa econômica federal, a oferecer garantias.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos disponíveis ao Município.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 19 de outubro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 2334/2017.

Ás 19 horas do décimo nono dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Fernando Fagundes (membro) e Juarez Soares(membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 2334/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, DO BNDES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação, verificando-se dois votos favoráveis e a ausência do membro Fernando Fagundes. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Juarez Soares e secretariando a reunião ficou com o presidente da comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça, sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.

1/51

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 003/2017/CCJ Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao vereador
Fernando Fagundes
Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 30min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Recebido
18/10/2017

1152

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 002/2017/ CFOFF Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao Vereador
Juarez Soares
Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira CFOFF, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 30min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Recebi
18/10/2017

1153

Projeto de lei n° 2334 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 19 de outubro de 2017, às 19 horas e 30 minutos, a presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 2334 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Projeto de lei n° 2334 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de do executivo trata-se de autorização para contratar financiamento do Programa de Modernização da administração tributaria(PMTA) e da gestão dos setores sociais básicos, do BNDS junto a caixa econômica federal, a oferecer garantias.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos disponíveis ao Município.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 19 de outubro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 2334/2017

Ás 19 horas do décimo nono dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Fernando Fagundes (membro) e Juarez Soares (membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 2334/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, DO BNDES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação, verificando-se dois votos favoráveis e a ausência do membro Fernando Fagundes. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Juarez Soares e secretariando a reunião ficou com a presidente da comissão.
Nada mais havendo a ser tratado, a presidente Elizabete Mianes da Silva, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira, sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 001/2017/ CEDH Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao vereador
Odirlei Resini
Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos.

Senhor Vereador,

A Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 30min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Recebi 17/10/2017

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 002/2017/ CEDH Tijucas/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao vereador
Vilson Natálio Silvino
Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos.

Senhor Vereador,

A Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de Outubro de 2017, no horário das 19h e 30min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do projeto **2334/2017**.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Recebido em 17/10/2017

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de lei n° 2334 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 19 de outubro de 2017, às 19 hora e 30 minutos, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de lei n° 2334 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Projeto de lei n° 2334 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de do executivo trata-se de autorização para contratar financiamento do Programa de Modernização da administração tributaria(PMTA) e da gestão dos setores sociais básicos, do BNDS junto a caixa econômica federal, a oferecer garantias.

É o relato

1159

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos disponíveis ao Município.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 19 de outubro de 2017.

Vilson Natálio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH).

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Odirlei Resini
Vereador

Vilson Natálio Silvino
Vereador

P160

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 2334/2017.

Ás 19 horas do décimo nono dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente), Odirlei Resini (membro) e Vilson Natálio Silvino (membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 2334/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO DO PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS, DO BNDES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação consensual verificando-se a unanimidade de votos. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Vilson Natálio Silvino e secretariando a reunião ficou com o membro Odirlei Resini.
Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH), sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.